

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista [TEA], para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*

A proposição originou-se da aprovação, pela CDH, da Sugestão Legislativa nº 21, de 2017, recebida pelo Programa e-Cidadania, cujo enfoque era *criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS.*

O projeto de lei acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para prever que as ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* do artigo – que dizem respeito à atenção integral às necessidades de saúde

SF/21129.35954-46

da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes – serão ofertados pelo SUS, preferencialmente mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral.

A cláusula de vigência da proposição, por sua vez, estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

De acordo com a CDH, a criação de centros de assistência integral para pessoas com TEA facilitará o acesso desses pacientes e seus familiares ao SUS, bem como aumentará a qualidade dos serviços prestados.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que concluiu pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 – CAS. A referida emenda apenas adequou a ementa da proposição ao seu objeto.

No Plenário foram apresentadas quatro emendas – Emendas nos 2, 3, 4 e 5 – PLEN, de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Luiz do Carmo, Izalci Lucas e Carlos Fávaro, respectivamente, que serão descritas e analisadas mais adiante.

II – ANÁLISE

O PLS nº 168, de 2018, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, cabe destacar que não existem óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Também não se verifica vício de injuridicidade. E quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no RISF e nos atos da Comissão Diretora.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa, que irá beneficiar as pessoas com TEA, como já ressaltou o parecer por mim elaborado e aprovado pela CAS, cujos argumentos reiteramos nesta oportunidade.

De fato, a demanda agora atendida pelo PLS em análise decorreu desse segmento populacional, no que tange às suas particularidades, não se sentir devidamente contemplado pela política de



SF/21129.35954-46

saúde mental vigente no País. Nesse sentido, a proposição em comento vem aprimorar o texto da Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a atenção às pessoas com TEA no âmbito do SUS, por meio da criação de serviços especializados, que visam a responder às especificidades clínicas desse grupo populacional.

Por fim, em relação às emendas apresentadas no Plenário, consideramos que todas aprimoram o texto da proposição e por isso serão acatadas. São elas:

- Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Mecias de Jesus, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para incluir a oferta de serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista, tanto no âmbito do SUS quanto da saúde suplementar.
- Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo, que modifica a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, para suprimir a remissão ao inciso IV do art. 2º da referida Lei, dispositivo que foi vetado pelo Presidente da República.
- Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Izalci Lucas, para suprimir do § 2º, acrescido ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, o termo “preferencialmente” e, assim, conferir maior coercitividade ao texto da lei, obrigando a instalação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista em todas as unidades da Federação.
- Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Carlos Fávaro, que acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para autorizar as unidades do SUS com déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados a firmar contrato ou convênio com a rede privada, para suprir as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, garantindo a oferta do serviço.



SF/21129.35954-46

Assim, a Emenda nº 2 – PLEN amplia o escopo da proposição para incluir, no SUS e no âmbito da Saúde Suplementar, a assistência psicológica e multidisciplinar à família das pessoas com TEA, o que certamente aprimorará a assistência atualmente oferecida a esses pacientes e seus familiares. A Emenda nº 3 – PLEN, por sua vez, corrige um lapso ocorrido por ocasião da aposição do Veto Presidencial (parcial) à Lei nº 12.764, de 2012, e torna o parágrafo único do art. 3º menos sujeito a contestações indevidas. A Emenda nº 4 – PLEN, apropriadamente, retira do texto do projeto de lei o seu caráter meramente autorizativo, tornando obrigatória a observância do disposto na norma. A Emenda nº 5 – PLEN, por derradeiro, reforça a possibilidade de utilização de serviços privados, na hipótese da ausência ou impossibilidade da criação de serviços públicos.

Além disso, por ter sido acatada a Emenda nº 4 – PLEN, rejeitaremos a Emenda nº 1 – CAS, por incompatibilidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, com as Emendas nºs 2, 3, 4 e 5 – PLEN, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAS.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21129.35954-46